



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão n. 203119**

**PROCESSO Nº 0099807-07.2015.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA)**

**AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ- IGEPREV**

**PROCURADOR: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO- OAB/PA 7.884**

**AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO MARQUES**

**ADVOGADA: SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO- OAB/PA 15051**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA:**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE ATO DE DESAPOSENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE LICENÇA-PRÊMIO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.**

1. As licenças-prêmios vencidas anteriormente à vigência da EC nº 20/98 devem ser computadas em dobro para efeitos de aposentadoria, nos moldes do art. 72, § 2º, da lei nº 5.810/1994, porquanto protegidas pelo instituto do direito adquirido.

2. Comprovado, mediante documentação, a verossimilhança das alegações que reclamam o restabelecimento da aposentadoria, situação anteriormente consolidada, sendo o ato de desaposentação contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS 55.971/MG).

3. Agravo Interno conhecido e improvido. Decisão mantida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.<sup>a</sup> Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém, 22 de abril de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATOR**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 1.021 do CPC.

Em Ação de Nulidade de Ato Administrativo c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria das Graças Conceição Pinheiro Marques contra ato de desaposentação realizado em 26/05/2016, por meio da Portaria AP nº 1068, o Juiz de primeiro grau concedeu a tutela antecipada reclamada, determinando a imediata concessão de aposentadoria a autora.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso interposto pelo IGEPREV, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, visto ser manifestamente improcedente as razões do agravo, uma vez conflitante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O Agravante, inconformado com a decisão proferida, sustenta, em suma, o impedimento de contagem em dobro das licenças-prêmios não gozadas anteriormente à EC nº 20/98, visto não ser possível uma contagem especial para cumprimento de requisitos mínimos, cujo tempo de serviço já é reduzido.



Aduz que a decisão enseja impactos de grave lesão ao Agravante, na medida em que poderá servir de precedente para o ajuizamento de outras ações idênticas, demonstrando a exigência de decisão conforme os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, assevera que não existe amparo legal, jurisprudencial e doutrinário para a concessão da tutela antecipada, tal que apresenta risco de grave lesão ao Fundo Previdenciário Estadual, por conseguinte, requerendo a reforma da decisão monocrática agravada, a fim de suspender seus efeitos.

A agravada, em suas contrarrazões, reitera, em síntese, que atingiu o tempo mínimo para aposentar-se com proventos integrais, mediante contagem duplicada das suas licenças-prêmios, porque vencidas anteriormente à EC 20/98, conforme demonstra em documentação.

Por fim, alega que a medida em questão visa o restabelecimento da situação anteriormente consolidada, não objetivando extensão ou recebimento de vantagens extras, dessa maneira, requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório. À Secretaria para inclusão dos feitos na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 27 de março de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
RELATOR



## VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo Interno e passo a proferir voto.

Desde já afirmo que as motivações do recurso não são suficientes para justificar reforma da decisão monocrática, tendo em mira estar devidamente fundamentada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre destacar que a agravada apresentou provas suficientes que comprovam a existência de licenças-prêmios não usufruídas anteriormente à EC nº 20/98, a qual revogou a contagem duplicada para efeitos de aposentadoria.

Nessa perspectiva, assevero que, tendo em vista o instituto do direito adquirido, as licenças-prêmios devem ser contadas nos moldes do art. 72, § 2º, da lei nº 5.810/1994, vez que estas correspondem ao período de 1984 a 1997, assim, cumprindo os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 20/98. POSSIBILIDADE DE APOSENTAÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE SERVIDOR. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PARECER DO MP.

I - Cinge-se a questão em determinar se a recorrente havia implementado os requisitos necessários à aposentação, antes da vigência da EC 20/98, quando os auxiliares, escreventes e notários deixaram de ser equiparados a servidores públicos e passaram a se submeter às regras do Regime Geral de Previdência Social.

II - Não há dúvida de que a EC 20/98 restringiu a aplicação do artigo 40 da CRFB/88 aos cargos efetivos da União, Estados, DF e Municípios (inclusive autarquias e fundações). Neste sentido o julgamento da ADI n. 2.602.

III - Os notários e registradores, bem como os escreventes e auxiliares, eram equiparados aos funcionários públicos, aplicando-se-lhes a legislação estatutária do Estado ou do Tribunal a que vinculados.



IV - É o que estabelece o artigo 48, §2º da Lei 8.935/94, a assim chamada Lei dos Cartórios, que veio para regulamentar o artigo 236, §2º da Constituição Federal.

V - O artigo 32 do ADCT da Constituição Federal, expressamente preservou os direitos dos servidores dos serviços notariais e de registro que já tivessem sido oficializados à época da promulgação da Carga Magna.

VI - O termo servidores, utilizado no ADCT ante o princípio basilar de que as palavras contidas na lei, mormente na Constituição, devem ser compreendidas com significado efetivo, verba cum effectu sunt accipienda, não como palavras inúteis.

VII - O §2º do artigo 48 da Lei dos Cartórios expressamente atende ao comando constitucional ao determinar que os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Tal situação se modificou apenas com o advento da EC 20/98.

**VIII - De acordo com o regime vigente até a EC 20/98, já haviam implementado os requisitos para aposentadoria é que têm direito à aposentação pelo regime próprio, ainda que em momento posterior, desde que, repita-se, já tivessem implementado os requisitos, com base no regime anterior, quando do advento da EC 20/98.** Neste sentido: ADI 4641, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015.

IX - Havendo prova pré-constituída de que o servidor, admitido anteriormente ao advento da Constituição e considerando o regime a que estava sujeito, já havia cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria no regime próprio, há direito líquido e certo à aposentação.

X - No presente caso, a própria administração já havia reconhecido a implementação do tempo necessário. **A revisão importou em indevido decote da contagem em dobro das férias-prêmio e do arredondamento legal, ambos aplicáveis ao recorrente antes do advento da EC 20/98 (por que regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo), e do tempo exercido quando menor de 18 anos, norma protetiva que não pode ser utilizada em prejuízo daquele que visa proteger.** Neste sentido: AgRg no Ag 922.625/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 333. XI - Não destoam também a conclusão do parecer do Ministério Público Federal que, por oportuno e relevante, importa transcrever, litteris: "[...] **Se a licença-prêmio foi adquirida antes da EC 20, a impetrante tem o direito ao cômputo, em dobro, ficto do período consoante a Lei 8.935/1994 e a LC est. 70/2003.** O mesmo ocorre com a possibilidade do arredondamento do tempo de serviço previsto na Lei 869/1952, segundo o qual a fração de tempo faltante, correspondente ao máximo de 120 dias, permitiria a contagem de um ano como tempo de serviço.

A norma, por certo, aplica-se ao tempo de serviço faltante ao adquirido antes da EC 20, não se exigindo a implementação integral do tempo, até a emenda,



circunstância que privaria de sentido a própria norma. No caso, o cômputo do período de trabalho exercido quando ainda menor de idade, do dobro das licenças-prêmio e do arredondamento legal ao tempo de serviço prestado antes da EC 20, permite à impetrante completar o período exigido para a aposentadoria proporcional." XII - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 55.971/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

Por essa razão, verificando a implementação dos requisitos e, por conseguinte, a existência do direito da Agravada à aposentadoria, considero proporcional e razoável a concessão da medida, de modo que resta infrutífero o pedido de reforma.

Desse modo, alegação de risco de grave lesão de difícil reparação ao Fundo Previdenciário Estadual não merece acolhimento, tendo em mira que mera expectativa de dano não pode sobrepor direito líquido e certo.

De outra banda, quanto ao argumento de que impactos ao IGEPREV ocasionados pelo ajuizamento de ações idênticas, em decorrência do caráter paradigmático da decisão em questão, verifico que não configura razão válida, visto que a existência comprovada do direito impõe a concessão das medidas necessárias à satisfação deste.

Ante ao exposto, **conheço e nego provimento ao agravo interno**, considerando a inexistência de novas situações fáticas e jurídicas que ensejem alteração da decisão agravada, mantendo-a, portanto, inalterada.

É como voto.

Belém, 22 de abril de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR